



ACÓRDÃO N° DJE:  
APELAÇÃO CÍVEL N°. 0002446-28.2006.8.14.0039  
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A (BASA)  
ADVOGADO: SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO – OAB/PA 07.535  
APELADO: ANTÔNIO CARLOS ROSA  
ADVOGADO: TALISMAN SECUNDINO DE MORAIS ROSA – OAB/PA 02.999  
ADVOGADO: MÁRIO AMÉRICO BARROS – OAB/PA 09.765  
COMARCA DE ORIGEM: PARAGOMINAS/PA  
RELATORA: DES<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 2<sup>a</sup> TURMA DE DIREITO PRIVADO

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR DA EMBARGANTE FACE A EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTÓRIA – SENTENÇA AD QUO QUE CONDENOU O BANCO EMBARGADO/APELANTE AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS – EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE SE CONSTITUI EM INSTRUMENTO DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO EXECUTÓRIA – EXECUÇÃO EXTINTA POR DESÍDIA DO EXEQUENTE, ORA EMBARGADO/APELANTE – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA QUE DEVE RECAIR SOBRE ESTE – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – SENTENÇA ESCORREITA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 – Cinge-se a controvérsia recursal à incidência dos ônus sucumbenciais face a extinção dos embargos à execução por perda superveniente de objeto e interesse processual, ante a extinção da ação executória correspondente.

2 – Com efeito, sabe-se que os embargos à execução correspondem a processo autônomo, sendo inconteste o cabimento de honorários advocatícios de forma independente, entendendo a jurisprudência, inclusive, pela possibilidade de cumulação da verba na ação mandamental e no processo de defesa.

3 – No caso em tela, o processo executivo foi extinto pela desídia do banco exequente que como titular do direito, não o exerceu no tempo previsto em lei, deixando que se constituísse situação contrária à sua própria pretensão, ou seja, prescrição dessa.

4 – Outrossim, não se pode olvidar que foi a existência do feito executório que gerou ao executado/embargante a necessidade de formular sua resistência à pretensão da credora através da oposição dos presentes embargos à execução.

5 – Assim, considerando ser os embargos à execução verdadeiro desdobramento da ação executiva e sendo a extinção desta, resultado da desídia da exequente/embargada ora apelante, dúvida não há ser da instituição financeira a responsabilidade da extinção dos embargos à execução, recaindo sobre essa o múnus de arcar com ônus sucumbenciais, consoante corretamente perfilhou o juízo ad quo na sentença testilhada.

6 – Recurso de Apelação Conhecido e Desprovido.

### ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Sessão Ordinária realizada em 27 de novembro de 2018, na presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N°. 0002446-28.2006.8.14.0039  
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A (BASA)  
ADVOGADO: SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO – OAB/PA 07.535  
APELADO: ANTÔNIO CARLOS ROSA  
ADVOGADO: TALISMAN SECUNDINO DE MORAIS ROSA – OAB/PA 02.999  
ADVOGADO: MÁRIO AMÉRICO BARROS – OAB/PA 09.765  
COMARCA DE ORIGEM: PARAGOMINAS/PA  
RELATORA: DES<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A (BASA), inconformado com a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas/PA que, nos autos da EMBARGOS À EXECUÇÃO, ajuizada contra si por ANTÔNIO CARLOS ROSA, extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Em sua exordial (fls. 03-21), arguiu o embargante/apelada que a instituição financeira ingressou em seu desfavor com ação executória, lastreada, entretanto, em título executivo, cujo o contrato já teria sido quitado pelo mutuário.

Pleiteou, assim, pela procedência dos presentes embargos à execução para seja declarada a nulidade da ação de execução com a consequente extinção



do feito.

Juntou o embargante, documentos às 22-46 dos autos.

Em impugnação aos Embargos (fls. 51-74), aduziu o embargado a inépcia da inicial; a inexistência de ilegalidade; bem como terem sido preenchidos todos os requisitos legais para a constituição do título extrajudicial, pugnando assim pelo total desprovimento dos Embargos à Execução.

Juntou a embargada, documentos às 75-132 dos autos.

O feito seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 166), que ante a declaração da prescrição da pretensão executória na ação de execução, extinguiu o feito sem resolução de mérito com fulcro no 267, inciso VI do CPC/1973, determinando, ainda, o pagamento pelo embargado das custas processuais e honorários advocatícios fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Inconformado, o embargado BANCO DA AMAZÔNIA S/A (BASA) interpôs Recurso de Apelação (fls. 172-176).

Alega que tendo a sentença recorrida extintos os embargos à execução por superveniente perda de objeto, devem os ônus de sucumbência serem suportados por quem deu causa à demanda.

Aduz que sendo os embargos à execução extinto sem resolução de mérito, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte embargante ora apelada.

Pleiteia, assim, pelo provimento do recurso apelatório em análise para que seja reformada a sentença vergastada, invertendo-se o ônus de sucumbência ao embargante/apelado.

O prazo para a apresentação de contrarrazões decorreu in albis (fl. 184).

O feito foi originariamente distribuído à relatoria do Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura (fl. 185).

Após regular redistribuição em 06/02/2017, coube-me a relatoria do feito (fl. 189).

Instada as partes sobre a possibilidade de conciliação (fl. 191), não houve manifestação (fl. 192).

O feito foi convertido em diligência para que fosse observada a exigência insculpida no art. 518, §2º do CPC/1973 (fl. 193).

Dessa feita, a apelação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 197).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora – Relatora



## VOTO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

### INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, visto que a vergasta decisão foi publicada anteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

### QUESTÕES PRELIMINARES

Face a ausência de questões preliminares, atendo-me a análise do mérito da demanda.

### MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à incidência dos ônus sucumbenciais face a extinção dos embargos à execução por perda superveniente de objeto e interesse processual, ante a extinção da ação executória correspondente.

Consta das razões deduzidas pelo ora apelante que tendo a sentença recorrida extintos os embargos à execução por superveniente perda de objeto, devem os ônus de sucumbência serem suportados por quem deu causa à demanda; bem como que sendo os embargos à execução extinto sem resolução de mérito, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte embargante/apelada.

Com efeito, depreende-se dos autos que a instituição financeira Banco da Amazônia S.A., ora apelante, ajuizou ação de execução em face de Antônio Carlos Rosa, ora apelado (Processo n. 0002478-41.2005.8.14.0039), que foi extinto com resolução de mérito com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC/1973, ante a declaração de prescrição originária da pretensão executória.

Ato contínuo, o respectivo embargo à execução foi igualmente extinto sem resolução de mérito com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC/1973, face a perda superveniente de interesse de agir da embargante, sendo a instituição financeira embargada condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais, motivo este de sua irresignação no presente recurso. Acerca do tema, cumpre destacar que os embargos à execução



correspondem a processo autônomo, sendo inconteste ser cabíveis honorários advocatícios de forma independente, entendendo a jurisprudência, inclusive, pela possibilidade de cumulação da verba na ação mandamental e no processo de defesa.

Nesse sentido, decidiu a Corte Cidadã em recente julgados, in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. TESE DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.** 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que "Os embargos à execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. Tratando-se de ação autônoma, ainda que derivada de ação mandamental, submetese à regra geral insculpida no art. 20 do CPC, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios" (REsp 885.997/DF, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 5/2/2007). 2. Não houve prequestionamento acerca da tese da inexigibilidade do título executivo nas instâncias inferiores, pois, em que pese a oposição de Embargos de Declaração, as teses aventadas, bem como os dispositivos legais tidos por violados não foram efetivamente apreciados pelo órgão julgador. 3. O Superior Tribunal de Justiça considera inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 819.517/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 24/05/2016). (Grifei).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO EXECUTIVA. HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DEFINITIVA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.** 1. "A Corte Especial, em recentes julgados, manifestou-se sobre a matéria versada nos presentes embargos, reconhecendo ser admissível a cumulação da verba honorária estipulada na ação de execução com a dos embargos do devedor, podendo a sucumbência final ser determinada definitivamente pela sentença da última ação, desde que se estipule que o valor fixado atenda a ambas." (AgRg nos EREsp 1.338.422/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 16.10.2013, DJe 21.10.2013) 2. Incidência da Súmula 168/STJ, segunda a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.". Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1086378/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2015, DJe 14/12/2015). (Grifei).

No caso em tela, o processo executivo foi extinto pela desídia do banco exequente que como titular do direito, não o exerceu no tempo previsto em lei, deixando que se constituísse situação contrária à sua própria pretensão, ou seja, prescrição dessa.

Outrossim, não se pode olvidar que foi a existência do feito executório que gerou ao executado/embarante a necessidade de formular sua resistência à pretensão da credora através da oposição dos presentes embargos à execução.

Nesta senda, no que tange aos ônus sucumbenciais, consagra o sistema jurídico pátrio a incidência do princípio da causalidade, sobre o qual ensina Nelson Nery Júnior:



pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo

(JUNIOR. Nelson Nery. NERY. Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 12ª Ed. São Paulo: RT, 2012).

Destaca-se que o princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais, porém, o princípio da causalidade cede lugar quando aquele que não deu causa à instauração do feito, em contrapartida, deu causa à sua extinção.

Sobre a particularidade do caso, preleciona o citado processualista Nelson Nery:

Tendo o embargado dado causa à oposição dos embargos, mesmo que extinta a execução, deve arcar com os honorários de advogado do embargante, pela incidência do princípio da causalidade.

(JUNIOR. Nelson Nery. NERY. Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 12ª Ed. São Paulo).

No mesmo sentido tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AFRONTA AOS ARTS. 20 E 26 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO VERIFICADA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE A AGRAVANTE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA AÇÃO, EM QUE PESE A DESISTÊNCIA DO FEITO PELO AGRAVADO/AUTOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. INVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. Constatado que o Tribunal a quo se manifestou sobre todas as questões que se impunha pronunciamento, inexistente violação do art. 535 do Código de Processo Civil. É que, no caso, o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. Logo, ao acolher o apelo interposto e reformar a sentença de primeiro grau no tocante ao ônus da sucumbência, a Corte estadual declinou as razões de direito por ele aplicadas, enfrentando os argumentos relevantes formulados em toda a sua extensão. 2. "No processo civil, para se aferir qual das partes litigantes arcará com o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, deve-se atentar não somente à sucumbência, mas também ao princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes" (REsp n. 1.223.332/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 15/8/2014). Na espécie, entendeu a Corte de origem, motivadamente e após minuciosa análise do caso concreto e das provas contidas nos autos, que a agravante foi quem deu causa à propositura da demanda, o que atrai o princípio da causalidade e impõe a ela o dever de arcar com as despesas do processo e com os honorários advocatícios. Ademais, inverter a conclusão fática alcançada pelo Tribunal de origem no sentido de que a agravante provocou o ajuizamento da ação encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(STJ - AgRg no AREsp: 604325 SP 2014/0261484-3, Relator: Ministro MARCO



---

AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 10/02/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2015). (Grifei).

Assim, considerando ser os embargos à execução verdadeiro desdobramento da ação executiva e sendo a extinção desta, resultado da desídia da exequente/embargada ora apelante, dúvida não há ser da instituição financeira a responsabilidade da extinção dos embargos à execução, recaindo sobre essa o múnus de arcar com ônus sucumbenciais, consoante corretamente perfilhou o juízo ad quo na sentença testilhada.

Destarte, irrepreensível revela-se a sentença vergastada, devendo ser mantida em sua integralidade, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso de Apelação, mantendo a sentença vergastada em todas as suas disposições.

É como voto.

Belém, 27 de novembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora